

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 072/2015

Processo: 0867/2015

Anteprojeto de Lei: 082/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Súmula: "Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, Vans e demais veículos de excursão e outros eventos, provindo de outros municípios, e adota providências correlatas."

Iniciativa da: Poder Executivo

Apresentado em: 19/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

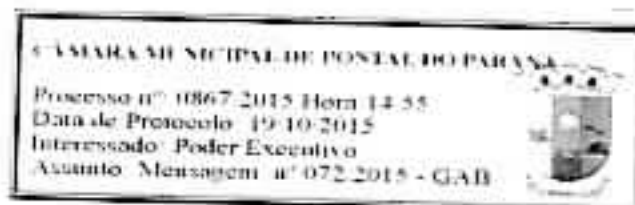
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 270/2015 -GAB-PGM

Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2015.

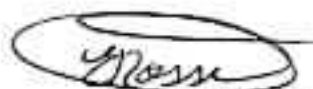


Assunto: Encaminha Mensagem nº 072/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 67 Inciso III da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 072/2015**, acompanhada do Projeto de Lei que "**Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos de excursão e outros eventos, provindo de outros municípios, e adota providências correlatas.**"

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 072/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos de excursão e outros eventos, provindo de outros municípios, e adota providências correlatas"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Tal proposição justificasse pelas considerações abaixo:

Considerando que compete ao poder público municipal a adoção de medidas destinadas a regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, assim como fixar os locais de estacionamento de quaisquer veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a entrada, circulação e permanência dos veículos de turismo no município;

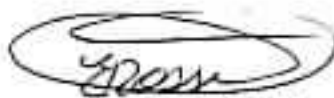
Considerando a necessidade de organizar o turismo e garantir mais conforto e segurança para os visitantes e munícipes;

Considerando a necessidade de disciplinar a entrada de excursões no município;

Considerando o objetivo da administração municipal em colocar o município como um polo turístico cada vez mais frequentado;

Considerando a vocação natural de nosso município para o turismo, temos a necessidade de se vincular uma receita específica para o Fundo Municipal de Turismo.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos de excursão e outros eventos, provindo de outros municípios, e adota providências correlatas."

Art. 1º - A circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-home, trailers e outros destinados à excursão ou eventos de qualquer natureza, provindos de outros municípios, ficam condicionados, nos limites territoriais de Pontal do Paraná, a prévia autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento – Departamento de Turismo, dentro de sua respectiva competência.

Art. 2º - Observada a finalidade da excursão ou evento, as entradas e permanências dos ônibus, micro-ônibus, vans, moto-home, trailers e outros estão catalogadas da seguinte forma:

I – entradas de veículos para excursões e eventos de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva ou de conagraçamentos.

II – entradas de veículos destinados a estabelecimentos hoteleiros, *campings*, colônias de férias e similares, cujos atos de constituição e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

Art. 3º - Para ingresso e permanência no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, que irá receber o ônibus, micro-ônibus ou van, deverá requerer por escrito, e-mail, telefone, a emissão da autorização, por meio de requerimento que constará os seguintes dados:

- I – nome do requerente com qualificação completa;
- II – nome da empresa de transporte;
- III – local de permanência;
- IV – motivo da viagem.

Parágrafo único – Caso não haja pessoa a receber a excursão, a empresa transportadora poderá fazer o requerimento.

Art. 4º - A autorização será emitida para veículos com placas vermelhas, vinculados às empresas transportadoras regularmente cadastradas no Ministério do Turismo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A prestação dos serviços relativos à emissão da Autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados.

§1º - Para veículos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;

I – 07 (sete) UFM;

§2º - Para veículos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;

I – 04 (quatro) UFM;

§3º - Para veículos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros;

I – 02 (dois) UFM;

§4º - Para veículos Motor-Home e veículos similares;

I – 01 (um) UFM;

Art. 6º - A emissão da autorização permite a permanência do veículo no Município por 1 (um) dia.

§1º - É fixada a importância de 10% (dez por cento) do valor da emissão da autorização por cada diária de permanência excedente.

§2º - É considerado dia ou diária o período de 24 (vinte e quatro) horas, ou fração.

Art. 7º - As empresas de transporte ou de turismo inscritas com registro nesta municipalidade com frota emplacada no Município de Pontal do Paraná ficam isentas do pagamento das tarifas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – A isenção a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à emissão da Autorização de Acesso, específica para cada veículo emplacado no município.

Art. 8º - Protocolado o requerimento de autorização junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e cumpridas as exigências legais, será emitido boleto bancário para pagamento da respectiva tarifa correspondente à contraprestação dos serviços, que será no valor de 10 (Dez) UFM, por veículo por ano.

Parágrafo único – O não recolhimento da tarifa, bem como a falta de sua comprovação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da emissão do boleto, implica a não emissão da autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Na chegada ao Município, é obrigatória a parada dos veículos na Sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, ou local indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a fim de que seja feita a devida identificação, conferência do pagamento da taxa, bem como seja afixado no para-brisas, o selo que autoriza o acesso.

Art. 10 - Os locais de estacionamento, e as empresas de estacionamento deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, para atender aos veículos constantes desta lei e observada a legislação vigente.

Art. 11 - Constituem infrações a esta lei:

I - a permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo fixado na autorização, sob pena de multa de 20 (vinte) UFM.

II - a permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.

III - a entrada ou permanência do veículo no município, sem a autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixada no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 30 (trinta) UFM.

§ 1º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, além da multa fixada, o veículo será removido para o pátio de apreensão.

§ 2º - O veículo encaminhado ao pátio de apreensão por infração a esta Lei, somente será liberado após os pagamentos da multa, despesas de remoção e estadia.

Art. 12 - Todos os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente, tendo início os novos valores sempre no primeiro dia de cada ano, por intermédio de Lei municipal.

Art. 13 - Fica expressamente proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta lei em vias públicas, praças ou outros locais não previamente autorizados pelo poder executivo.

Art. 14 - Os valores das referidas taxas devem ser depositados em conta específica do fundo municipal do turismo.

Art. 15 - Locais, horários, bem como eventuais casos de isenção e outros ou descontos, serão regulamentadas por decreto do poder executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2015.



EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal



RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral



CIRINEU MARCA
Secretário Municipal de Desenvolvimento